

## **A PANDEMIA DA COVID-19: uma reflexão histórica acerca dos reflexos sociais e econômicos na Economia e no Direito e os resultados dos planos de retomada.**

Wesley Stenio Lopes<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a relação entre Economia e Direito. Os objetivos específicos pautaram-se por abordar as alterações econômicas provocadas pela pandemia do novo coronavírus e as alterações também refletidas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como dissertar acerca dos planos de retomada elaborado pelo Poder Executivo regional e local. A metodologia utilizada, por meio de um estudo dedutivo, permitiu-se concluir que Economia e Direito são institutos distintos, no entanto, caminham juntos, transformando as relações sociais, limitando ou criando novos direitos aos homens.

**Palavras-chave:** Economia. Direito. Pandemia. Covid-19.

### **ABSTRACT**

The present work had as main objective to analyze the relationship between Economics and Law. The specific objectives were guided by addressing the economic changes caused by the new coronavirus pandemic and the changes also reflected in the Brazilian legal system, as well as talking about the recovery plans prepared by the regional and local Executive Power. The methodology used, through a deductive study, allowed to conclude that Economics and Law are distinct institutes, however, they walk together, transforming social relations, limiting or creating new rights for men.

**Keywords:** Economy. Right. Pandemic. Covid-19.

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho em voga, cujo tema propôs-se a discutir acerca da pandemia da covid-19 e os reflexos históricos, sociais e econômicos na Economia e no Direito e os atuais planos de retomada, foi desenvolvido a partir da análise de aspectos sociais e jurídicos advindos dos sobreditos ramos, sendo a premissa essencial o estudo da relação entre as duas matérias. Os reflexos sociais e econômicos que levam à mutação do Direito também foram de grande valia no desenvolvimento do presente artigo.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Unifacex.

A relevância social e jurídica consistiu em que os fatos, tanto sociais e econômicos, refletem diretamente na sociedade, requerendo do direito o seu reconhecimento e positivação, a fim de assegurar a segurança jurídica.

A problemática pautou-se pela necessidade de avaliar se os planos de retomada econômica apresentados pelos Estados são realmente efetivos, controlando a pandemia da covid-19 e viabilizando o crescimento da economia.

O segundo capítulo primou por fazer uma relação direta entre Direito e Economia. O terceiro capítulo buscou fazer uma análise histórica de pandemias passadas e as alterações refletidas no Direito. Por fim, o quarto capítulo tratou por discorrer acerca do plano de retomada econômica no Brasil, ainda que o cenário prematuro gere incertezas quanto à eficácia e eficiência deste.

A metodologia utilizada, por meio de um estudo dedutivo, permitiu-se concluir que Economia e Direito são institutos distintos, no entanto, caminham juntos, transformando as relações sociais, limitando ou criando novos direitos aos homens.

## **2 BREVES DIGRESSÕES ACERCA DA RELAÇÃO DE ECONOMIA E DIREITO**

Hodiernamente, cada vez menos, se pode estudar a Economia dissociada do Direito. Mas, embora sejam institutos diversos, andam juntos, pois a Economia tem o poder de mudar a sociedade por meio da transformação dos fatos sociais, e estes, modificados pelas transformações econômicas, mudam o Direito.

Vilbert<sup>2</sup> explica que “o termo é cunhado com as palavras gregas *oikos* (negócios domésticos) e *nomos* (lei) – regras para os negócios domésticos (*household management*).” Em síntese, conclui que “economia é o estudo do modelo de manejo dos recursos e, mais especificamente, da produção e das trocas de bens e serviços”, sendo registrado o primeiro uso de sua nomenclatura na obra *Oikonomikos* do filósofo Xenofonte (431-360 a.C), pela qual buscou descrever a compreensão e organização eficiente de uma propriedade agrícola.

Lado outro, Reale<sup>3</sup> leciona que

---

<sup>2</sup> VILBERT, Jean. **Formação Humanística p/ Magistratura Estadual 2019 (Curso Regular)**. Estratégia Concursos: 2019, online.

<sup>3</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22ª ed. São Paulo. Saraiva. 1995, online.

(...) aos olhos do homem comum o Direito é a lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros.

Assim sendo, para os fins a que se propõe este presente artigo, deve-se pensar o Direito e a Economia como mecanismos de transformação e regulamentação sociais, indissociáveis, constantemente em movimento. No cenário atual, isso pode ser visto com recrudescimento, já que o momento de pandemia da covid-19 pela qual o mundo todo atravessa, tem-se uma economia em constante oscilação, vulnerável, exigindo equilíbrio do Direito, por meio de ações executivas e legislativas, a fim de manter pelo menos o mínimo existencial a todos os cidadãos brasileiros, como meio de assegurar o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, acresça-se a necessidade de visualizar estas duas ciências em conjunto, posto que, nas palavras de Salama<sup>4</sup>:

(...) a economia ilumina problemas e sugere hipóteses, mas se torna mais rica quando conjugada com outros ramos do conhecimento, notadamente a Antropologia, a Psicologia, a História, a Sociologia e a Filosofia.

O cenário atual de pandemia, causado pelo novo coronavírus, tem provocado uma série de teorias e até mesmo conspirações, muitas delas sem qualquer força de desenvolvimento, tendo em vista que imaginar a possibilidade de ter sido um vírus criado em laboratório com propósito ainda infundado e, quiçá, inexplicável, nos faz pensar numa situação um tanto *danbrowniana*<sup>5</sup>, e que as relações humanas em sociedade estão cada vez mais precárias e sem sentido.

A partir desse fato, ao analisar a teoria da conspiração suscitada por uma minoria, mas que não pode ser descartada (ou pode? ou deve?), tem-se o que Adam Smith, lembrado por Vilbert<sup>6</sup>, chama de mão invisível - é que nela o mercado é guiado por uma mão invisível, ou seja, os homens não pensam suas ações com um fim social, mas sim sob a ótica de um autointeresse que, na situação fática atual, enseja mudanças bruscas em todo o mundo. Os

---

<sup>4</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “Direito e Economia?”** Disponível em <[http://works.bepress.com/bruno\\_meyerhof\\_salama/](http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/)>. Acesso em 10 de out 2020.

<sup>5</sup> Referência ao autor norte-americano Dan Brown, famoso por assinar livros cujas temáticas se fundam, na maioria deles, em conspirações científicas. São exemplos de suas obras: “O Código Da Vinci”; “O Símbolo Perdido”; e “Inferno”.

<sup>6</sup> *Ibid.*, *online*.

reflexos não ficam limitados somente à Economia, mas também nas relações jurídicas que se concretizam durante e no pós-pandemia.

Nesta senda, é importante pensar que “tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade” SALAMA<sup>7</sup>. Aqui é preciso pensar nos instrumentos jurídicos instaurados pelo Direito a fim de viabilizar a situação econômica dos atingidos, tais como a lei que previu o pagamento do Auxílio Emergencial a um grupo vulnerável; a suspensão do pagamento do Financiamento Estudantil (FIES) a estudantes de baixa renda contemplados pelo benefício; a suspensão parcial ou total dos contratos de trabalho, a fim de manter os empregos dos trabalhadores, a continuidade do funcionamento das empresas e o giro econômico.

Em que pese serem institutos que caminham juntos, consoante afirmado anteriormente, o autor chamado à colocação em parágrafo retro, ressalva algumas diferenças entre Economia e Direito:

Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade<sup>8</sup>.

Nestes termos, Sandel<sup>9</sup> afirma que as relações sociais, em grande regra, “foram reconfiguradas nas últimas décadas à imagem das relações de mercado. Uma medida dessa transformação é o crescente uso de incentivos monetários para resolver problemas sociais”. Assim, fica a certeza de que a “tragédia” da pandemia causada pelo novo coronavírus contribuirá para transformar o cenário jurídico e econômico em todo o mundo, ainda que seja cedo para mensurar o seu quantitativo de benesses e prejuízos. Uma coisa é certa: as medidas de retomada econômica, assim como ocorrido em pandemias pretéritas, entrarão para a história mundial como mais um meio que o homem encontrou de preservar a sua subsistência e mutação das atividades econômicas no mercado, sendo o Direito o seu grande aliado.

### **3 PANDEMIAS PRETÉRITAS: PROCESSO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E AS MUDANÇAS REFLETIDAS NO DIREITO**

---

<sup>7</sup> Ibid., *online*.

<sup>8</sup> Ibid., *online*.

<sup>9</sup> SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 52.

De acordo com Santos<sup>10</sup>, a pandemia da covid-19, provocada pelo novo coronavírus, não é fato inédito na sociedade. De tempos em tempos surgem vírus que provocam ameaças à saúde do homem. O mais recente deles ocorreu em 2009, com a Gripe A, também conhecida como Gripe H1N1, causada pelo vírus Influenza A que contém genes do vírus humano, suíno e aviário e é denominado de Influenza A/H1N1. A transmissão dá-se entre pessoas por meio de gotículas de saliva eliminadas por sujeitos contaminados durante a tosse. No Brasil, no ano de 2009, a taxa de letalidade do Influenza atingiu a margem de 3,9%, de acordo com estudos realizados pela USP.

Segundo Silva e Silva<sup>11</sup>, predecessoras dela, há registros da Gripe Aviária (2003-2004), Gripe Russa (1977-1978), Gripe de Hong Kong (1968-1969), Gripe Asiática (1957-1958), mas nenhuma vitimou tantas vidas quanto a Gripe Espanhola (1918-1920), perdendo, quiçá, somente, para a Peste Negra. Estima-se que a Gripe Espanhola, em todo o mundo, tenha vitimado cerca de cinquenta milhões de pessoas; em comum, ela e a pandemia da covid-19 têm que o surgimento deu-se de repente. A Gripe Espanhola surgiu do nada, durou quase dois anos, alterou os calendários festivos de sua época, mudou a rotina das pessoas, vitimou grande parte da população mundial e, da mesma forma como surgiu, desapareceu. A covid-19 também surgiu do nada, continua vitimando pessoas, desafiando as autoridades mundiais que tentam seus planos de retomada econômica, alterando a rotina da sociedade, e uma corrida pela descoberta de uma vacina eficaz que salve vidas e coloque em equilíbrio a saúde humana e a circulação de capital.

A pandemia provocada pelo Sars-COV-2, que ensejou uma série de contaminações comunitárias, freou a economia de todo o mundo ao exigir que as pessoas ficassem em casa, a fim de assegurar o bem maior que é a vida. As empresas se viram obrigadas a cessarem suas atividades; o comércio parou, milhares de pessoas perderam os seus empregos e outras milhares de empresas sofreram graves transtornos econômicos.

O primeiro registro de infecção pelo sobredito vírus e que foi classificado como pandêmico ocorreu na província de Hubei e cidade de Wuhan, na China, em dezembro de

---

<sup>10</sup> SANTOS, Vanessa dos. **Gripe H1N1 ou Gripe A.** Disponível em < <https://www.biologianet.com/doencas/gripe-h1n1-ou-gripe-a.htm>> Acesso em 10 de out 2020.

<sup>11</sup> SILVA, Mygre Lopes da; SILVA; Rodrigo Abdade da. **Economia Brasileira pré, durante e pós-pandemia do covid-19: impactos e reflexões.** Disponível em < <https://docplayer.com.br/193598587-Economia-brasileira-pre-durante-e-pos-pandemia-do-covid-19-impactos-e-reflexoes-1-texto-para-discussao-texto-publicado-em-19-06-2020.html>> Acesso em 10 de out 2020.

2019. No Brasil, o primeiro registro de infecção ocorreu no final do mês de fevereiro de 2020, passando a ser declarado pandêmico no mês subsequente.

Desde a decretação de pandemia as medidas de contenção do vírus, orientados pelos governos e órgãos sanitários de que as pessoas deveriam ficar em quarentena, em casa, afetou drasticamente a economia e, por consequência, houve reflexos no cenário jurídico, em especial no Brasil (a que nos compete tecer comentários no presente artigo), a fim de preservar a vida e o giro do trabalho e de capital. Sistemas de *home-office* foram implantados na casa das pessoas (tudo que se podia, e ainda se pode, realizar de casa, foi admitido), popularização dos serviços de entrega de produtos e comidas são apenas alguns exemplos que podemos citar a título de mudanças advindas com a pandemia.

No entanto, retomando a referenciada Gripe H1N1, tomada como exemplo de último registro pandêmico, ressalta-se que, ao contrário do cenário atual, naquela não houve a contenção da população em suas casas, ou seja, o comércio, as atividades culturais, portos e aeroportos (somente para citar alguns exemplos) não fecharam, o cerceamento de circulação provocado pela atual quarentena não existiu, o que faz do atual momento uma situação excepcional vivenciada por pessoas de todo o mundo nos últimos tempos. A desnecessidade de isolamento social há onze anos se justificou pelas taxas de transmissibilidade e letalidade do vírus serem consideradas inferiores ao novo coronavírus, o que reduziu os impactos econômicos e jurídicos entre as nações. O Direito acompanha os fatos sociais; se não há alterações relevantes que demandem a sua interferência, esta não será realizada.

Deste modo, Vilbert<sup>12</sup> lembra que, concernente ao último registro de pandemia, não houve planos de retomada econômico das nações, posto que o isolamento social não fosse implantado, benefícios sociais não foram instituídos pelo Direito. Ou seja, o mercado econômico voltou a reagir contra a recessão como normalmente tende a se suceder nas graves crises econômicas (aqui abrimos um parêntese na temática para se correlacionar), tais como ocorreu nas crises de 2008-2009 e na Grande Depressão de 1929, que foi a pior crise já vista no mundo capitalista, somando, em 1932, mais de treze milhões de desempregados.

Corroborando com as explicações do comportamento da sociedade em tempos de recessão econômica, o autor já colacionado ensina que

Como na recessão os preços caem, o valor real do salário (em relação aos bens e serviços oferecidos no mercado) sobe, levando as empresas a ter de demitir para reduzir custos – há diminuição da demanda por trabalho e travas

---

<sup>12</sup> *Ibid.*, *online*.

para a redução dos salários. Os trabalhadores acabam presos em uma armadilha do desemprego enquanto as empresas ficam presas em uma armadilha da subprodução. A recessão cria um ciclo vicioso em que nenhum emprego é criado<sup>13</sup>.

Nesta dicção, afirma o referenciado autor, que a solução para a problemática como meio de minimizar os impactos econômicos é justamente a intervenção estatal, pela qual os governos devem gerenciar suas economias “reajustando a relação emprego-consumo-investimento”<sup>14</sup>.

No mesmo sentido, conforme apontado por Medici<sup>15</sup>, os reflexos econômicos e jurídicos da Gripe Espanhola que, por pequeno lapso temporal se coadunou com o evento da I Guerra Mundial (1914-1918), chegando a dizimar um quantitativo de vidas superior ao acontecimento bélico, em que pese serem escassos os dados daquela época, alguns estimam que o impacto negativo da Gripe Espanhola no PIB global girou em torno de 6% (seis por cento) e, no agregado de consumo, este impacto atingiu 8% (oito por cento).

Para o referido autor, as vítimas daquela época apresentaram perfil diverso do atual, enquanto neste os grupos de risco se acentuam entre as pessoas idosas e pessoas com comorbidades, naquela a devastação de vida de trabalhadores entre quinze a quarenta e nove anos provocou grandes impactos no cenário laboral, o que, certamente, obstaculizou a retomada contra a recessão econômica e, quiçá, tornou aquela de efeitos ainda maiores do que a presente.

Continua esclarecendo que, após um período de crescimento, estabilização e consequente queda econômica notada nos Estados Unidos entre os anos de 1917 a 1920, no ano subsequente iniciou-se um período próspero para a economia daquele país. Talvez movido pelo interstício de prazo com o fim da I Guerra, a economia não demorou muito a se recuperar, atingindo, pela Dow Jones, aumento de 50% (cinquenta por cento) até novembro de 1919.

Estima-se, de acordo com Fariza<sup>16</sup>, que quinhentos milhões de pessoas foram infectadas pelo vírus da Gripe Espanhola, número que correspondeu a 1/3 (um terço) da

---

<sup>13</sup> Ibid., *online*.

<sup>14</sup> Ibid., *online*.

<sup>15</sup> MEDICI, André Cezar. **Efeitos das pandemias na economia: da gripe espanhola ao covid-19**. Disponível em < <https://www.sincovaga.com.br/efeitos-das-pandemias-na-economia-da-gripe-espanhola-ao-covid-19/>> Acesso em 10 de out 2020.

<sup>16</sup> FARIZA, Ignacio. **Lições de 1918: as cidades que se anteciparam no distanciamento social cresceram mais após a pandemia**. Disponível em < <https://brasil.elpais.com/economia/2020-03-Revista-de-Direito-Unifacex.-Natal--RN,-v.-10,-n.-01,-2022.-ISSN:-2179216-X.-Paper-avaliado-pelo-sistema-OJS,-recebido-em-19-de-agosto-de-2022;-aprovado-em-26-de-dezembro-de-2022.->

população mundial daquela época, matando cinquenta milhões de vítimas, o que implicou na redução média de 18% (dezoito por cento) da produção industrial. Registrou-se um maior número de falências as regiões mais expostas. Segundo Correia, Lucke e Verner<sup>17</sup>:

Esse padrão é consistente com a ideia de que as pandemias deprimem a atividade econômica por meio de reduções tanto na oferta como na distribuição de demanda. E, importante, as quedas na produção são persistentes: as áreas mais afetadas permaneceram deprimidas em relação às menos expostas até 1923.

Desta feita, cumpre ressaltar que os desafios impostos de tempos em tempos pelos vírus que ameaçam a saúde e a vida do homem em sociedade, contribuem para as alterações sociais no campo econômico e jurídico, trazendo inovações, lições e mecanismos de preservação da espécie humana no seio da sociedade.

#### **4 A PANDEMIA DA COVID-19 E AS INCERTEZAS QUE CERCAM OS PLANOS DE RETOMADA ECONÔMICA NO BRASIL**

As medidas de contenção à propagação da covid-19, provocada pelo novo coronavírus, como não poderia deixar de ser, produziram reflexos no Direito. Não apenas os aspectos econômicos foram observados, tais como o recrudescimento da taxa de empregabilidade, que leva ao aumento da recessão, mas também as medidas que visam à manutenção dos empregos e a continuidade das atividades empresariais mereceram olhar diferenciado pelo sistema jurídico brasileiro.

Os exemplos fáticos e jurídicos supracitados configuram uma primeira medida do plano gradual de retomada econômica implantada pelo governo como meio de frear uma crise ainda maior, posto que o cancelamento de grandes eventos (shows, apresentações culturais, festas) e até mesmo a alteração da data das eleições municipais tiveram de ser remarcados ou cancelados.

O atual cenário pandêmico, embora hoje já tenhamos boas notícias no que tange ao descobrimento recorde de uma vacina para coibir um vírus que, quando surgiu, cientista

---

30/licoes-de-1918-as-cidades-que-se-anteciparam-no-distanciamento-social-cresceram-mais-apos-a-pandemia.html> Acesso em 10 de out 2020.

<sup>17</sup> CORREIA, Sergio; LUCK, Stephan; VERNER, Emil, **Pandemics Depress the Economy, Public Health Interventions Do Not: Evidence from the 1918 Flu** (June 5, 2020). Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=3561560>>. Acesso em 10 de out 2020.

nenhum do mundo tivesse qualquer conhecimento, é de total novidade, conforme reforçam Amitrano, Magalhães e Silva<sup>18</sup>:

A crise sanitária provocada pelo surto da Covid-19 se configura como um dos maiores desafios da história recente da humanidade. Conforme apontam estudos de diversos institutos de pesquisa e de inúmeros organismos multilaterais – como Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD), União Europeia, Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outros –, seus impactos socioeconômicos não encontram paralelo em nenhum outro evento de proporções planetárias, como a Grande Depressão de 1929 e a Crise Econômica e Financeira Internacional de 2007-2008. Existem diversos canais por meio dos quais a crise sanitária afeta a economia. Por um lado, estão os fatores de oferta, associados aos impactos negativos, tanto do contágio, quanto das medidas de saúde pública (restrições de mobilidade, fechamento temporário de empresas etc.), voltados para a redução da taxa de transmissão do vírus (achatamento da curva). Estes podem ser subdivididos em três efeitos diferentes. 1) Oferta de trabalho: devido à redução do pessoal ocupado e das horas trabalhadas. 2) Produtividade do trabalho: decorrente dos efeitos físicos dos sintomas da doença, dos impactos psicológicos do isolamento social, da perda de habilidades decorrente do desemprego e/ou da ausência no ambiente de trabalho por período prolongado.<sup>3</sup> A queda na produtividade é resultado também da desorganização dos processos de trabalho nas empresas,<sup>4</sup> assim como da redução do nível de atividade econômica, uma vez que a produtividade é pró-cíclica.<sup>5</sup> 3) Cadeias produtivas: relacionado à interrupção do fluxo de insumos entre setores, tanto em nível nacional, como internacional. Por outro lado, encontram-se os fatores de demanda, associados aos impactos negativos da epidemia sobre três elementos distintos. 1) Consumo das famílias: decorrente da perda de renda presente, resultado da redução da jornada de trabalho, do desemprego e/ou da queda dos salários reais. O consumo também é afetado negativamente pelas medidas de isolamento social que, ao limitarem a mobilidade (seja pelo medo, seja pela coerção do Estado), reduzem o montante gasto, ainda que a renda não tenha necessariamente sido reduzida. Além disso, a expectativa de queda da renda futura também contrai as despesas familiares. 2) Investimento privado: relacionado tanto à queda da rentabilidade imediata, devido à redução da demanda (efeito acelerador),<sup>6</sup> quanto à deterioração das expectativas sobre a rentabilidade futura. 3) Comércio exterior: associado tanto à interrupção da produção de insumos e bens finais em diversos países, como à diminuição da demanda internacional, mas também a práticas não cooperativas e protecionistas (confisco da produção doméstica para venda exclusiva no mercado interno; aumento dos *mark-ups* relacionados à condição oligopolista nos mercados de insumos). Neste caso, destaca-se o impacto da desaceleração chinesa, epicentro inicial da crise, sobre as demais economias.

---

<sup>18</sup> AMITRANO, Cláudio; MAGALHÃES, Luís Carlos G. de; SILVA, Mauro Santos. **Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia covid-19: panorama internacional e análise dos casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha.** Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td\\_2559.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td_2559.pdf)> Acesso em 10 de out 2020.

No entanto, embora o distanciamento social tenha durado mais que a população desejasse ou pudesse imaginar, os planos de retomada econômica começaram a ser traçados pelos Estados a depender do caráter de necessidade dos serviços, conforme índices indicadores de cada ente federativo a partir do mês de agosto de 2020. Assim, serviços e comércio considerados menos essenciais permaneceram proibidos de abrir por mais tempo do que os de caráter essencial para a sociedade e a economia – esta última nem tanto, já que o que se pretende ou pretendia preservar era a vida.

Um exemplo é que cinemas e teatros permaneceram fechados por mais tempos do que o esperado (sendo praticamente os últimos setores a ser retomado); atividades que demandam aglomerações de pessoas até hoje têm seu quantitativo limitado pelo Poder Executivo regional e local, a depender da esfera de interesses. Por esta razão, quanto mais a pandemia avança ou se aproxima do término, “o retorno à normalidade não será feito por meio de atividades de contato, o que pode prolongar a retração econômica e dificultar sua recuperação no futuro”, conforme preconizado por Amitrano, Magalhães e Silva<sup>19</sup>.

Conquanto fosse cedo e perigoso afirmações acerca da eficácia e eficiência quanto aos planos de retomada, tendo em vista que a pandemia ainda continua nos meses finais de 2021 (e as medidas sanitárias prevalecem), o que deu impulso real à economia foram as vacinas que, de uma apenas em teste, se recrudesceram às dezenas (cada país que apresentasse a sua e corresse contra o tempo para mostrar maior credibilidade de seu produto científico). Contudo, ainda antes das vacinas, dissertando acerca dos planos de retomada, Silva e Silva<sup>20</sup> já preconizavam que

(...) de agosto de 2020 a 2021, haverá a retomada da atividade econômica, e pelo resgate de reformas neoliberais do governo, como a fiscal, tributária, de abertura econômica, entre outras. A superação da crise econômica vai depender da redução do número de casos de contaminados pela doença, pela resposta do sistema de saúde e pelo equilíbrio e articulação dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) com medidas unificadas para o combate ao novo vírus.

Outrossim, é preciso ressaltar que, o advento das vacinas e os planos de retomada econômica também demandaram maior participação do Ministério Público na fiscalização da ordem pública, vez que o Ministério da Saúde elaborou um Plano Nacional de Imunização e os Estados o adotaram e adaptaram ao seu melhor estilo. Com isso, surgiram casos de pessoas “furando a fila” da vacina, o que demandou do Legislativo a criação de sanções como meio de

---

<sup>19</sup> Ibid., *online*.

<sup>20</sup> Ibid., *online*.

tentar coibir a prática ilegal, imoral e inidônea de pessoas que se aproveitaram/aproveitavam de suas influências para se beneficiarem com o produto que chegou escasso no país.

A legitimidade constitucional do *Parquet* para impor sanções àqueles que insistem em transgredir a norma em abstrato está encartada no artigo 129<sup>21</sup> da Lei Fundamental, e sua efetivação se dá por meio de várias leis infraconstitucionais que formam um microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos. Ao tomar conhecimento da conduta ilícita, seja ele por meio de notícia de fato ou mesmo de ofício, a depender do caso, caberá ao representante do Ministério Público instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil e, a depender do deslinde das investigações, poderão estes desaguar até mesmo em ações civis públicas.

Assim, os órgãos ministeriais também tiveram maior participação na fiscalização e combate de vendas de laudos médicos realizados por profissionais ligados ao Conselho Regional de Medicina. Lamentável imaginar que um médico pudesse realizar tal conduta desabonadora, mas isso também ocorreu. No mesmo compasso, com a duração maior do que o imaginado pelas quarentenas impostas, festas clandestinas por todo o país começaram a surgir. Operações policiais deflagrando os encontros vedados naquele (e nesse) momento também exigiram (e ainda exigem) do fiscal da ordem jurídica uma atuação mais coercitiva a fim de responsabilizar civil e criminalmente os infratores.

Esses exemplos de participação do Ministério Público nos planos de retomada econômica servem para elucidar como o Direito está presente em tudo e na vida de todos, ainda que a grande massa não consiga entender isso, não queira entender ou entenda de forma contrária. O Direito, conforme já repisado no começo deste artigo, é mecanismo de transformação das sociedades, criando, ampliando ou limitando direitos individuais ou coletivos.

Por fim, esgotar a pretensão deste tema é tarefa que não se faz possível no momento, mas, no que tange aos reflexos econômicos produzidos no direito, podemos citar a já revogada Medida Provisória nº 966/2020<sup>22</sup>, que versava sobre a responsabilização de agentes públicos por ação ou omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19; e a Lei nº 13.982/2020<sup>23</sup>, que confere, em caráter progressivo, o Auxílio Emergencial fixado, *a priori*,

---

<sup>21</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 de out 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm)> Acesso em 10 de out 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm)> acesso em 10 de out 2020. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 19 de agosto de 2022; aprovado em 26 de dezembro de 2022.

em seiscientos reais aos trabalhadors de baixa renda e microempresendedores que se encaixassem nos requisitos estabelecidos por esta lei.

## CONCLUSÃO

O desafio que o homem enfrenta de tempos em tempos para a preservação de sua espécie contra os vírus que outrora aparecerem nunca esteve tão em voga. De repente o mundo parou. As pessoas ficaram em casa num período denominado de quarentena que muitos desconheciam o próprio significado da palavra. Não demorou muito e a economia de muitos países, inclusive a do Brasil, pediu socorro. O que fazer se de um lado o bem maior que se precisa e se quer preservar é a vida e, de outro, a principal fonte de subsistência desta num mundo capitalista, é a economia?

Planos de retomada, aos poucos, tardios e ou rapidamente – a depender do entendimento de cada um, foram apresentados pelo Poder Executivo regional ou municipal. De fato, a eficácia destes planos, ainda que com várias incertezas, passaram a dar certo (ou pelo menos é essa informação que nos tem sendo passada e a qual tomamos como verdade por ser a melhor coisa a se acreditar neste momento), mas os resultados esperados e desejados se mostraram frágeis e paulatinos, visto que somente com a imunização em massa tem sido possível perceber certo arrefecimento nos números de contágio, internações e óbitos país e mundo afora.

Teorias e conspirações à parte, o presente trabalho buscou analisar a relação entre Economia e Direito, sendo frutífera a assertiva de que ambos os institutos são diferentes, andam lado a lado, principalmente em momentos de crise econômica, como a atual, e que os reflexos causados no mundo fático em decorrência da crise acabam tendo incidência no mundo jurídico, a fim de garantir direitos e segurança jurídica advindas dos novos fatos, o que foi possível por meio da metodologia empregada, que se mostrou satisfatória ao longo do desenvolvimento de todo este artigo.

## REFERÊNCIAS

AMITRANO, Cláudio; MAGALHÃES, Luís Carlos G. de; SILVA, Mauro Santos. **Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia covid-19: panorama internacional e análise dos casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha.**

Disponível em < [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td\\_2559.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td_2559.pdf)> Acesso em 10 de out 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 10 de out 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm)> acesso em 10 de out 2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm)> Acesso em 10 de out 2020.

CORREIA, Sergio; LUCK, Stephan; VERNER, Emil, **Pandemics Depress the Economy, Public Health Interventions Do Not: Evidence from the 1918 Flu** (June 5, 2020). Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=3561560>>. Acesso em 10 de out 2020.

FARIZA, Ignacio. **Lições de 1918: as cidades que se anteciparam no distanciamento social cresceram mais após a pandemia**. Disponível em < <https://brasil.elpais.com/economia/2020-03-30/licoes-de-1918-as-cidades-que-se-anteciparam-no-distanciamento-social-cresceram-mais-apos-a-pandemia.html>> Acesso em 10 de out 2020.

MEDICI, André Cezar. **Efeitos das pandemias na economia: da gripe espanhola ao covid-19**. Disponível em < <https://www.sincovaga.com.br/efeitos-das-pandemias-na-economia-da-gripe-espanhola-ao-covid-19/>> acesso em 10 de out 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22ª ed. São Paulo. Saraiva. 1995.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “Direito e Economia?”** Disponível em <[http://works.bepress.com/bruno\\_meyerhof\\_salama/](http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/)>. Acesso em 10 de out 2020.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Vanessa dos. **Gripe H1N1 ou Gripe A**. Disponível em < <https://www.biologianet.com/doencas/gripe-h1n1-ou-gripe-a.htm>> Acesso em 10 de out 2020.

SILVA, Mygre Lopes da; SILVA; Rodrigo Abdade da. **Economia Brasileira pré, durante e pós-pandemia do covid-19: impactos e reflexões**. Disponível em < <https://docplayer.com.br/193598587-Economia-brasileira-pre-durante-e-pos-pandemia-do-covid-19-impactos-e-reflexoes-1-texto-para-discussao-texto-publicado-em-19-06-2020.html>> Acesso em 10 de out 2020.

VILBERT, Jean. **Formação Humanística p/ Magistratura Estadual 2019 (Curso Regular)**. Estratégia Concursos: 2019.